



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 56/89.

Espécie do Expediente "Reformula o Código de Posturas do Município, revogada as leis que menciona, especialmente a Lei nº.178, de 09.04.73.

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 20 / novembro / 1990.

Protocolado sob n.º 1664/fls.35.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 20.11.90, o projeto baixou às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviço Público.

Em sessão extraordinária de 30.11.90 foi aprovado por unanimidade, juntamente com a emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação.

Lei

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 188 - CH/GAB - 90

Guaíba, 19 de novembro de 1990

Senhor Presidente

Estamos devolvendo a essa Casa o Projeto nº 056 que, após reavaliado em função do Plano Diretor, retorna para apreciação dessa Colenda Câmara.

Além de ser peça obrigatória exigível pela nova Lei Orgânica do Município, é também uma reavaliação do Código de Posturas em vigor desde 1973.

Nesses dezessete anos nosso município adquiriu uma dimensão urbana demográfica absolutamente incompatível com o regramento existente. Andamos hoje na casa dos 130.000 habitantes e o município necessita incrementar medidas de polícia administrativa mais eficazes.

Acreditamos ser isto agora possível em razão do aparato técnico disponível do Departamento de Fiscalização, graças a nomeação e uma dezena de novos fiscais recentemente admitidos através de concurso público.

A obediência ao Código de Posturas depende fundamentalmente de três fatores, ou seja, uma legislação atualizada, fiscalização atual e finalmente, um regime de multas efetivamente aplicável. Nesse aspecto o projeto cumpre integralmente com as três premissas básicas.

O projeto do novo Código de Posturas submete-se hierarquicamente à Lei Maior do município e intera-se com o espírito do futuro Plano Diretor, que ainda não é Lei, mas certamente irá imprimir um novo conceito de crescimento urbano ao município. O projeto contém 145 artigos divididos em oito títulos alterando substancialmente o atual Código de Posturas, adequando-o a novas formas de sanção e especificando situações não alcançadas pela Lei em vigor.

O regime de multas consubstanciado no projeto antes de consagrar-se como fonte de receita é acima de tudo um conjunto de normas inibitivas e disciplinadoras das relações entre a população e a administração pública.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

pública.

Sem mais, solicitamos que o presente documento seja analisado a luz do que reza o Artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

OLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira
MD Presidente do Legislativo
N/Cidade

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º ao 4º - pág. 01

CAPÍTULO II

Do procedimento

Art. 5º ao 22º - págs.02 a 04

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Logradouros Públicos

Art. 23º ao 30º - págs.04 a 08

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Dos Divertimentos Públicos e das Casas de Espetáculos

Art. 31º ao 38º - págs.08 a 10

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos Comerciais Industriais e Profissionais

Art. 39º ao 44º - págs. 10 a 12





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

CAPÍTULO III

Do Comércio Ambulante

Art. 45º ao 63º - págs. 12 a 17

CAPÍTULO IV

Dos Anúncios e Propagandas

Art. 64º ao 72º - págs. 17 a 20

CAPÍTULO V

Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 73º e 74º - págs. 20 e 21

CAPÍTULO VI

Dos Elevadores

Art. 75º ao 88º - págs. 21 a 24

CAPÍTULO VII

Das Pedreiras

Art. 89º ao 95º - págs. 24 a 26

CAPÍTULO VIII

Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga

Art. 96º ao 98º - págs. 26 a 28

CAPÍTULO IX

Dos Animais





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

CAPÍTULO X

Dos Cemitérios

Art. 104º ao 111º - págs. 30 e 31

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Da Higiene e Limpeza

Art. 112º ao 120º - págs. 31 e 33

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Do Trânsito Urbano

Art. 121º ao 123º - págs. 31 a 33⁴

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das Medidas de Segurança em Geral

Art. 124º ao 128º - págs. 34 e 35

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Da Poluição do Meio Ambiente

Art. 129º ao 131º - págs. 36

CAPÍTULO II





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

Da Poluição do Ar

Art. 132º - pág. 37

CAPÍTULO III

Da Poluição Sonora

Art. 133º ao 139º - págs. 37 e 38

CAPÍTULO IV

Da Poluição das Águas

Art. 140º - pág. 39

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 141º ao 145º - págs. 39 e 40





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 056

Reformula o Código de Posturas do Município e revoga leis que menciona, especialmente a Lei nº 178, de 09 de abril de 1973.

Dr. Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuiendo as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Guaíba.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem sua integridade e conservação, quietude e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitadas a regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022618

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.08
Rm

Art. 5º - Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, dentro do prazo estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 6º - A verificação, pelo agente fiscal, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de Auto de Infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo nunca inferior a cinco(5) dias e nem superior a dez(10), para o oferecimento de defesa.

Parágrafo Único: Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

Art. 7º - Constitue infração toda a ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 8º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 9º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 10º - O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal, ou do ser julgada improcedente, será imposta pelo Titular do Órgão competente a multa prevista, sem prejuízo das demais penas.

Parágrafo Único: Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da primeira multa imposta.

Art. 11 - Da multa imposta caberá recurso ao Fiscalizador, a ser interposto no prazo de cinco(5) dias, acompanhado do comprovante de depósito do valor correspondente à multa.

Art. 12 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 13 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de cinco(5) dias.

Parágrafo Único: Decorrido esse prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 14 - Nos casos de apreensão, será lavrado termo circunstanciado, individuando-se a coisa apreendida, a qual será recolhida, em depósito, junto à Prefeitura.

PLE 05670899 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/pot/pt/autenticidade.pdf>
- CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81486658929D13CD0C24EB3C63





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - Quando as apreensões se realizarem fora da área urbana, poderão as mesmas serem depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A coisa apreendida só será devolvida depois de pagas as multas aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas de correntes da apreensão, como transporte e depósito.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, sem prejuízo da multa aplicada.

Art. 15 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta(30) dias, o material não perecível será vendido em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, sendo entregue qualquer saldo, se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, cujo prazo de decadência será de um ano.

Art. 16 - A omissão no cumprimento de obrigação prevista em lei municipal poderá ser sanada pelo Município a custo faltoso, que disto será cientificado.

Art. 17 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com as seguintes penas:

- a) - Multa;
- b) - Apreensão;
- c) - Embargo;
- d) - Cassação.

§ 1º - Quando a ação ou omissão resultarem no descumprimento das disposições desta Lei, tornando-as passíveis de penalidade, esta corresponderá ao mínimo de 1/2 Valor de Referência Municipal e ao máximo de 50 Valores de Referência Municipal, excetuando-se os casos de reincidência e do artigo nº 22, desta Lei.

§ 2º - Nas infrações ao presente Código, para as quais não haja cominação específica de penalidade pecuniária, a multa poderá ser arbitrada pelo Prefeito Municipal ou por Agente com delegação de competência, dentro dos limites fixados neste artigo.

Art. 18 - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com referência às disposições desta Lei.

1.09
Psm

PL 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19 - Quando couber, será aplicada, a critério do Órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão que consistirá na tomada dos objetos que constituam a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 20 - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população, ou de praticar qualquer ato que seja proibido por esta Lei ou Regulamento Municipal.

Parágrafo Único - O embargo de que trata este artigo, não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 22 - Ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade, constantes de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços (2/3).

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 23 - A denominação dos bens e logradouros públicos, assim como a numeração das casas, será fornecida pelo Município.

Parágrafo Único: A numeração será efetuada pelo Município, correndo, porém, por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação do número, obedecidas as normas ditadas pelo Município.

Art. 24 - É de competência do Município a colocação das placas indicativas dos bens e logradouros públicos.

Art. 25 - A denominação de bens e logradouros poderá ser sugerida mediante requerimento individual, coletivo, por parte de entidades legalmente constituídas, através da Câmara dos Vereadores.

Art. 26 - É proibido, nos logradouros públicos:

- I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem licença do Município;

PENA: multa de 4 a 10 Valores de Referência Municipal.



PL 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022618

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13C90C24EB3C6



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

PENA: multa de 4 a 15 Valores de Referência Municipal.

- III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, caçambas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

PENA: multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

- IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

PENA: multa de 2 a 30 Valores de Referência Municipal e a apreensão do veículo transportador.

- V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

- VI - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos, em veículos que não apresentem as condições necessárias para seu transporte e que venham prejudicar a limpeza pública;

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

PENA: multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

- VIII - efetuar reparos em veículos, exceto nos casos de emergência;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

PL 05/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB8C6
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IX - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos;

PENA: multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

- X - utilizar áreas ou janelas com frente para via pública, para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética ou apresentem perigo para os transeuntes;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

- XI - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos, para as vias públicas;

PENA: multa de 2 a 4 Valores de Referência Municipal.

- XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município.

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, sobre os passeios, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município.

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- XIV - colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município.

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- XV - vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- XVI - é proibido estacionar veículo equipado para atividades comerciais, fora das zonas delimitadas pelo Município;

PENA: multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.

PL 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XVII - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins e praças;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

XVIII - derrubar, podar, remover ou danificar árvores existentes nas vias públicas, logradouros, parques e jardins;

PENA: multa de 2 a 20 Valores de Referência Municipal, e ainda o plantio das espécies danificadas sob orientação do Município.

XIX - colocar em postes, árvores, ou utilidades, colunas, cabos, fios ou outros meios para indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

PENA: multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.

XX - soltar balões com mecha acesa, em qualquer extensão do Município;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

XXI - causar dano a bens do Patrimônio Público Municipal;

PENA: multa de 2 a 20 Valores de Referência Municipal.

Art. 27 - É proibido lançar condutos de águas das ou efluente cloacal, ou detritos de qualquer natureza, nos lagos, rios, açudes, arroios ou em qualquer via pública.

PENA: multa de 4 a 20 Valores de Referência Municipal.

Art. 28 - A ninguém é permitido atear fogo em campos, matos, capoeiras ou lixo que limitem com terras de outrem, sem tomar medidas de precaução, entre outras:

I - preparar uma faixa de segurança necessária ao resguardo da propriedade limítrofe;

II - entrar em entendimento com os confinantes, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - obedecer às épocas próprias para a limpeza.

Parágrafo Único: A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

PL 056/1989 - AUTORIA Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686653929D13CD0C24EB3C6
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29 - Compete aos proprietários ou inquilinos a limpeza do passeio fronteiriço ao imóvel possuído.

Art. 30 - Nos logradouros públicos são permitidas as concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos, no prazo máximo de horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrindo do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 31 - Divertimentos públicos, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais de diversões, quando permitidos ao povo em geral.

Parágrafo Único: Os divertimentos de que trata o artigo, somente poderão ser realizados mediante prévia autorização do Município.

Art. 32 - Em todas as casas e locais de diversões públicas serão obrigatoriamente observadas as seguintes disposições:

- I - as instalações de aparelhos de renovação de ar e ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;
- A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- II - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido da saída e mantidos desobstruídos;

A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.

- III - manter as instalações sanitárias higienicamente limpas, para uso de seus frequentadores;

A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

- IV - manter as saídas de emergência convenientemente sinalizadas e desimpedidas;

A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único: É proibido fumar ou manter acessos nas salas de espetáculo, cigaretas ou semelhantes.

PLNA: multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

Art. 33 - A vistoria para funcionamento de boates, dancings e congêneres, será procedida mediante requerimento dos interessados para observação do cumprimento das exigências ditadas pelo Município.

Parágrafo Único: Efetuada a vistoria, a licença não será liberada caso não contrarie as normas e regulamentos municipais.

Art. 34 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros dos hospitais, casas de saúde, templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, respeitadas as demais disposições legais relativas à matéria.

PLNA: multa de 2 a 4 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único: Excetua-se das disposições deste artigo os ginásios e as canchas de esportes, anexos aos estabelecimentos de ensino.



PL 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C224EB3C6



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 35 - A localização e licenciamento de dancings e congêneres, dependerão do atendimento às disposições do art. 32 e seus incisos, do presente Código.

Parágrafo Único - Na localização e licenciamento de dancings, boates ou estabelecimentos de diversão pública, a Secretaria a que couber licenciar terá sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

Art. 36 - Nos dancings, boates e congêneres é proibido:

- I - a manutenção de quartos para aluguel;
- II - algazarra ou barulho que perturbe o sossego público.

PENA: a infração ao disposto nestes incisos acarretará a pena de multa de 4 a 10 valores de Referência Municipal.

Art. 37 - A armação de circos ou parques de diversões dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - Os circos e parques de diversões, para serem autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a cumprir as restrições.

§ 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 38 - Para permitir a armação de circos e barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo até 15 Valores de Referência Municipal, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 39 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 3 a 10 valores de referência municipal.

1.16
R. 16

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

A infração ao disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 3 a 10 Valores de Referência Municipal.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

A infração ao disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 40 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo alvará caducou deverá requerer outro com as novas características.

Art. 41 - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 42 - A licença deverá ser cassada pela municipalidade:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido quando da inscrição;
- II - como medida preventiva, a bem da honra da moral, ou do sossego e segurança pública;
- III - quando o licenciado se opuser à ação de fiscalização municipal;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;
- V - quando constatado que o fornecimento do Alvará de Licença contrariou as disposições legais do município.

Parágrafo Único: cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguarua.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D136CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 43 - É proibido depositar ou expor à venda, mercadorias sobre os passeios, utilizar paredes, vãos, ou sobre marquises e toldos.

PLNA - multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Art. 44 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do Município, observados os preceitos da legislação federal sobre os contratos e das condições de trabalho, bem como as convenções entre as partes interessadas, homologadas pelo Poder Executivo, serão os seguintes:

- a) - o horário de funcionamento do comércio será fixado pelo estabelecimento, dentro dos limites seguintes: abertura às 7:00 e fechamento às 19:00 horas, de segunda a sábado;
- b) - o Poder Executivo poderá, mediante solicitação de órgãos representativos das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas, na última quinzena de cada ano.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam alimentos e medicamentos, assim como aqueles em que a mão-de-obra for única e exclusivamente a dos proprietários, não estão sujeitos aos horários especificados nesta Lei.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 15 Valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 45 - Considera-se Comércio Ambulante, os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, dâter eventual ou permanente, que seja exercida de maneira itinerante nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - o carro-bar não poderá exercer suas atividades nas vias e logradouros públicos, devendo obedecer as mas ditadas pelo artigo 58 e seguintes desta lei.

PENA - a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 46 - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, do prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária do Município.

PENA - a infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único: A autorização para o exercício do comércio ambulante será concedida através do fornecimento de Alvará de Licença.

Art. 47 - Além de Alvará de Licença, o vendedor ambulante deverá portar Licença Especial, concedida a título precário, de caráter pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito a sua concessão, exclusivamente para os fins declarados.

PENA: A infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - A Licença Especial deverá ser, sempre, concedida pelo seu titular e terá validade pelo prazo nela fixado.

§ 2º - Os vendedores ambulantes devem estar munidos, obrigatoriamente, da prova de pagamento da contribuição sindical, sem a qual não poderá ser expedido o Alvará de Licença.

Art. 48 - A licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser renovada anualmente, através de requerimento ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

§ 2º - Sujeitar-se-á, ainda, ao pagamento dos tributos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49 - O vendedor ambulante não licenciado que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa prevista no artigo 46.

Parágrafo Único - Quando se tratar de apreensão aplicar-se-á o disposto no Título I, Capítulo II, desta Lei.

classificação:

Art. 50 - O comércio ambulante obedecerá a seguinte

- I - pela forma como será exercido, se ambulante de caráter eventual ou permanente;
- II - pelo prazo de licenciamento, anual ou trienal, tendo em vista o período de validade da licença concedida.

119
RSM

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929B13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 51 - É proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;
PENAL: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal
- II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e logradouros públicos;
PENAL: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.
- III - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;
PENAL: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.
- IV - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;
PENAL: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.
- V - utilizar veículo ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados pelo Município.
PENAL: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal

Art. 52 - O estacionamento do vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamentos de venda, dependerá - sempre - de licenciamento especial.

Art. 53 - Não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos, das seguintes atividades:

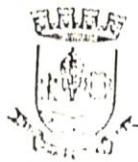
- I - preparo de alimentos, salvo de pipoca, centrifugação de açúcar, "churros" e churrasco-quente, desde que em equipamentos previamente aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde;
- II - venda de bebidas alcoólicas, salvo distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;
- III - venda de cigarros, confecções, calçados e manufaturados correlatos.

Parágrafo Único - Não se aplica às disposições deste artigo, à atividade do artesanato, que poderá ser exercida mediante autorização da Secretaria específica e nos locais por ela determinados.

1120
RSM

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E816866558929D313CD0C24EB3C6
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54 - O licenciamento especial para estacionamento, no perímetro urbano da cidade, em vias e logradouros públicos, somente será concedido para as atividades a seguir enumeradas, nos locais previamente determinados pela Prefeitura:

I - bancas de revistas e jornais;

II - cachorro-quente, pipoca, "churros", açúcar centrifugado e sorvetes;

§ 1º - O licenciamento de que trata o presente artigo será concedido, sempre, a título precário, razão porque, a critério do Município, poderão ser reexaminados e alterados os locais de estacionamento.

§ 2º - O remanejamento para local de estacionamento diverso não poderá ser contestado, nem dará direito à indenização.

Art. 55 - A ninguém será concedida mais do que uma licença ou alvará para o exercício de qualquer atividade disciplinada neste capítulo.

§ 1º - O exercício da atividade não poderá sofrer solução de continuidade, sendo que a ausência por mais de 10 (dez) dias, sem autorização prévia do Município, será considerado como abandono do local.

§ 2º - Nestes casos o Município recolherá o bem utilizado no exercício da atividade, não gerando direito à indenização a que título for.

Art. 56 - Concedida a licença, não serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

Art. 57 - Os vendedores ambulantes, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente de seu negócio.

PENA: A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Art. 58 - O carro-bar e similares são considerados ambulantes de caráter permanente e somente poderão exercer suas atividades nas zonas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As licenças serão fornecidas nos termos do artigo 46, sempre a título precário, e sua revogação não gerará direito à indenização, e acontecerá nos termos estabelecidos por esta lei, particularmente o artigo 48.

Art. 59 - Os carro-bar e similares somente poderão funcionar em terrenos baldios que preencham as seguintes condições:

PLE 056/1989 - AUTORIA/Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618141AF9A4E81F686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - sejam saneados, murados e iluminados;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

II - possuam sanitários independentes para cada sexo, providos de lavatório, de acordo com as normas do Código de Obras;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 6 Valores de Referência Municipal.

III - tenham água corrente em todas as dependências, inclusive no carro-bar e similares;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

IV - rede de esgoto;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará multa de 2 a 7 Valores de Referência Municipal.

V - os vasilhames e demais mercadorias necessárias ao funcionamento dos mesmos, não serão mantidas em lugar fechado;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

VI - coletores de lixo;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único: o carro-bar e similares deverão obedecer, também, as normas de higiene ditadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 60 - A medida que os terrenos onde estão instalados os carros-bar e similares forem sendo edificadas, ou por qualquer motivo que obrigue a transferência dos mesmos, somente poderão funcionar em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, nos termos do art. 58 da presente Lei.

Parágrafo Único: o indeferimento à nova licença por falta de local, nos termos do art. 58, não dará direito à indenização.



PRF 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618 | CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 61 - Concedida a licença para funcionamento dos carros-bar e similares, não serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva do licenciado, assegurando o direito aos herdeiros.

Art. 62 - Aplicam-se as disposições do artigo 51, no que couber, aos carros-bar e similares.

Parágrafo Único - A disciplina imposta pelo artigo 55 atinge os carros-bar e similares.

Art. 63 - As exposições de caráter científico ou cultural, poderão funcionar nas vias e logradouros públicos, desde que autorizadas pela Prefeitura Municipal, em locais por ela designados.

CAPÍTULO IV

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDAS

Art. 64 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, projeções fotográficas ou cinematográficas, visíveis na via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma, postos ao público e referentes aos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclamação de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo Único: Exceção das disposições do artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 65 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser posto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

PLNA: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simples letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado;
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando a defesa do panorama urbano.

Art. 66 - É proibida a colocação de anúncios:

- I - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;
PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.
- II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.
- III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.
- IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus parques, ramais, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
PENA: multa de 3 a 9 Valores de Referência Municipal.
- V - que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
PENA: multa de 2 a 7 Valores de Referência Municipal.
- VI - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, empresas e instituições;
PENA: multa de 2 a 7 Valores de Referência Municipal.
- VII - que contenham incorreções de linguagem;
PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

Art. 67 - São também proibidos os anúncios:

- I - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;
PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

X.24
Rsu

PLE 056/1989 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros locais graduados, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;

PENA: multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

- III - adesivos, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, sem licença especial do Município;

PENA: multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

Art. 68 - A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos, cumprir a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

PENA: multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

Art. 69 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

lei:

Art. 70 - Aplicam-se, ainda, as disposições desta

- I - placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

- II - a toda e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada;

Parágrafo Único: Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30 m de altura e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 71 - São responsáveis pelo pagamento das multas e multas regulamentares:

- I - os proprietários de estabelecimentos abertos ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;



PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 622618
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E816866589299B13CDDC24EB3C6



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos meses;

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem da afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 72 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, nos termos da legislação tributária.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO V

DOS MURUS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 73 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 10 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - É proibido o uso de arame farpado em cercar terrenos, salvo nas áreas localizadas fora do perímetro urbano.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 2º - Nos terrenos onde funcionem depósitos de madeira, lenha e sucatas em geral, deverão ser murados, na altura mínima de 1,80 metros.

PENA - a infração ao disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

Art. 74 - Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - A declividade do passeio público não poderá ser superior a 3%, no sentido do alinhamento predial ao meio-fio.

§ 2º - O material utilizado para a execução do passeio público deverá ser antiderrapante.

PENA: a infração ao disposto neste artigo e seus parágrafos acarretará a multa de 2 a 10 valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS ELEVADORES

Art. 75 - Os elevadores e escadas rolantes são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 76 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado de pedido pela firma instaladora e que se declarem estar em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas e disposições vigentes na legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único - Quando houver transferência de propriedade, esta deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, no prazo de 30 dias.

Art. 77 - Nenhum elevador ou escada rolante poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnicas da empresa credenciada pelo Município.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

Art. 78 - Junto aos aparelhos e à vista do público, o Município colocará uma ficha de inspeção, que deverá ser rubricada anualmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará a multa 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contêm portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

1.27
Rlu

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.28
Rlu

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar, anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 4º - No caso de vistoria para "Habite-se", a comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita dentro de trinta(30) dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta lei deverá ser feita no prazo de sessenta(60) dias.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, esta e o proprietário ou responsável deverão dar ciência ao Município, no prazo de dez(10) dias dessa alteração.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

Art. 79 - Os proprietários ou responsáveis pelos edifícios e as empresas conservadoras, responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção das irregularidades e defeitos na instalação, que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Art. 80 - A transferência de propriedade deverá ser comunicada à fiscalização, por escrito, dentro de trinta(30) dias.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Art. 81 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência do ascensorista habilitado, quando:

- I - o comando for a manivela;
- II - nas horas de expediente, quando, com capacidade superior a seis(6) pessoas e estiverem instalados em hotéis, edifícios de escritório, consultórios ou mistos.

PENA: - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Art. 82 - Do ascensorista é exigido:

- I - pleno conhecimento das manobras de condução;
- II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III - não transportar passageiros em número superior à lotação.

PENA: A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Art. 83 - É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes, no elevador.

PENA: - multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 84 - As instalações estão sujeitas à fiscalização de rotina ou extraordinária, a qualquer dia e hora.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

Art. 85 - É obrigatório colocar no interior do elevador, à vista do público, lanterna de quatro(4) pilhas, em perfeito estado de funcionamento, e sistema de alarme a pilha ou mecânico.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

Art. 86 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança, ou que não atendam o que receitua o artigo 77.

Art. 87 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos ou reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo-se, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 88 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, se uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados casos de urgência, a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VII

DAS PEDREIRAS

Art. 89 - A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, basalto em geral e cristal de rocha, dependerá de licença especial do Município.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 30 Valores de Referência Municipal.

 Parágrafo Único: os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 90 - A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - não estar situada a jazida em topo de morro ou área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- II - a exploração mineral não se constitua em ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- III - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso, ou similar;
- IV - a sua localização deve obedecer a Lei do Plano Diretor Urbano e demais disposições legais vigentes.

Art. 91 - A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será intransferível.

Art. 92 - O licenciamento será concedido por prazo determinado de seis(6) meses, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade municipal.

Art. 93 - As medidas de segurança, o horário funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para a exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais, deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - A matéria de que trata o presente artigo será definida através de regulamentação.

Art. 94 - Após a obtenção de licenciamento, terá seu titular o prazo de 60 dias para requerer o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral, e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 95 - O titular da licença ficará obrigado a:

- I - executar a exploração de acordo com o plano, sob pena de 1 a 20 Valores de Referência Municipal;
- II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada, sob pena de multa de 1 a 20 Valores de Referência Municipal;
- III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração, sob pena de multa de 1 a 20 Valores de Referência Municipal;
- IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos habilitados.



PLE 056/1989 - AUTORIA 2 Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E8168658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pena de multa de 1 a 20 Valores de Referência Municipal;

- V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sob pena de multa de 1 a 20 Valores de Referência Municipal;
- VI - proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos minerais, sob pena de multa de 1 a 20 Valores de Referência Municipal;
- VII - manter a erosão sob controle, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de multa de 1 a 20 Valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

OU DE CARGA

Art. 96 - Os veículos de transporte coletivo ou de carga, postos a serviço da comunidade, devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

Parágrafo Único - Compete à fiscalização Municipalidade fazer observar as condições de segurança e higiene, mediante vistorias, promovidas em acordo com outros órgãos.

Art. 97 - Constitui infração:

- I - fumar em veículos de transporte coletivo;
PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.
- II - Conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista, nos veículos de transporte coletivo, quando estiverem em movimento;
PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022618

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24FEB9C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- III - o motorista ou cobrador de veículos de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

- IV - recusar-se, o motorista ou o cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros sem motivo justificado;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

- V - permitir, em veículos coletivos, transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

- VI - transportar passageiros além do número licenciado;

PENA: multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

- VII - trafegar com as portas abertas;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

- VIII - colocar em trânsito veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- IX - não constar, no interior do veículo de transporte coletivo, a fixação da lotação e da tarifa, bem como o nome do motorista, em lugar visível;

PENA: multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

- X - a falta de cumprimento do horário oficial nas linhas de transporte coletivo;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- XI - trafegar em ruas do perímetro central com veículo de carga, com peso supérfluo, ao permitido pela sinalização da área;

PENA: multa de 3 a 12 Valores de Referência Municipal.

- XII - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

PENA: multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

- XIII - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

- XIX - recusar-se a exibir documentos à fiscalização quando exigidos;

PENA: multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

Art. 98 - É obrigatório para todos os veículos de transporte coletivo em operação na frota, vistoria periódica - que será procedida a cada 180 dias, a fim de serem verificadas as condições cênicas, elétricas, de chapão e pintura, estofamento, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

PENA: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 4 a 20 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Independentemente do prazo estabelecido neste artigo, sempre que for constatado pela fiscalização da Municipalidade a precariedade de segurança de algum veículo, será exigida nova vistoria.

§ 2º - O veículo que não for submetido às vistorias prescritas neste artigo, além da multa prevista será retirado da circulação até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º - Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Municipalidade emitirá cartão de vistoria, que será afixado obrigatoriamente na parte interna do veículo, de forma adequada e visível.

§ 4º - As vistorias serão efetuadas mediante o pagamento prévio da taxa correspondente.

Y. 34
P. 2

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IX

DOS ANIMAIS

Art. 99 - Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

§ 1º - Para reaver o animal apreendido, seu dono deverá pagar, além da multa, o valor do transporte e alimentação do animal, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Tratando-se de cão, será o mesmo entregue para entidades científicas ou sacrificado, se não for retirado no prazo máximo de cinco(5) dias úteis.

Art. 100 - É obrigatória a vacinação anual de cães.

PENA : a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal, a ser paga pelo proprietário dos cães.

Art. 101 - Tratando-se de outros animais, eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc..., não retirados no prazo de (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 102 - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em coqueiras, estábulos e pocilgas.

PENA - a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Art. 103 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO X

DOS CEMITÉRIOS

1.35
Rsu

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 104 - Os cemitérios municipais ou particulares são parques de utilidade pública, livres a todos os cultos, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão, obedecendo as disposições desta lei e outras disposições aplicáveis, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º - As associações religiosas, para manter cemitérios próprios, destinados unicamente a seus membros, deverão cumprir todas as disposições estabelecidas nesta lei e outras normas aplicáveis.

Art. 105 - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos, tratados com zelo.

Art. 106 - Para aprovação de licença visando a localização, a instalação e funcionamento de cemitérios, deverão ser observados os seguintes itens:

- I - além das áreas destinadas às ruas, calçadas e avenidas, serão reservados espaços para construção, equipamentos necessários ao seu funcionamento, entre outros: capela mortuária, administração, necrotério, enfermaria, osário etc...
- II - exame da viabilidade de localização de acordo com o Plano Diretor urbano;
- III - instalação sanitária pública, independente, para ambos os sexos;
- IV - parque de estacionamento;
- V - as ruas, alamedas ou avenidas deverão ser pavimentadas, arborizadas e iluminadas, possuindo redes de esgoto, e iluminação;
- VI - reserva de área correspondente a 5% (cinco por cento), destinadas a indústrias ou para uso da Prefeitura como o for lhe aprovar;

Art. 107 - Os sepultamentos serão feitos com observância da crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 108 - Os sepultamentos, exumações e transferências obedecerão as normas estaduais e demais disposições aplicáveis.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD6C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local onde ocorreu o falecimento ou, na impossibilidade da obtenção dessa Certidão, mediante solicitação - por escrito - da autoridade judicial ou policial, ficando esta com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório, e da remessa da referida certidão de óbito ao cemitério que se o enterramento, para fins de registro.

Art. 109 - À municipalidade, nos cemitérios públicos, compete construir, zelar e conservar os túmulos comuns, destinados a abrigar os restos mortais de indigentes.

Art. 110 - Os cadáveres de indigentes ou de outras pessoas, não reclamados ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente, nas sepulturas para esse fim destinadas.

Art. 111 - As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de 1 a 10 Valores de Referência Municipal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 112 - Além das disposições deste capítulo deverão ser observadas as demais normas estabelecidas nesta lei.

Art. 113 - A limpeza das vias públicas e outros logradouros, a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da municipalidade, podendo ser delegados, observando-se as disposições legais.

Art. 114 - O lixo das habitações será recolhido em recipiente próprio, assim entendido o estabelecido no art. 26, XII, desta Lei.

§ 1º - Não são considerados lixo, para fins de coleta, os resíduos industriais, restos de materiais de construção e demolição, inclusive terra.

§ 2º - O lixo será coletado no passeio, depositado em recipiente próprio, ficando proibido o recolhimento no interior dos estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 3º - A coleta das matérias que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados, sendo cremadas ou enterradas a profundidade suficiente.

§ 4º - A coleta de matérias que, por sua natureza, quantidade ou peso, não se adaptem ao recipiente regulamentar, correrá por conta dos estabelecimentos comerciais e industriais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º - Os recipientes destinados à coleta de lixo deverão ser colocados no passeio público, meia hora antes da passagem do veículo coletor, devendo ser retirados meia hora depois de feita a coleta.

PENAL - A infração ao estabelecido neste parágrafo acarretará a multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

Art. 115 - É proibido depositar lixo fora do local determinado pelo Município.

PENAL - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários que, de qualquer forma, permitam o uso de seus imóveis como depósito de lixo, ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal, além das obrigações de executar as determinações estabelecidas nos artigos 73 e 74 desta Lei.

Art. 116 - As providências para o escoamento ou drenagem das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

PENAL - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - As obras visando o escoamento desses imóveis deverão ser executadas de forma a não prejudicar as propriedades limediras, bem como os logradouros públicos.

Art. 117 - É proibida a existência de latrinas nos imóveis atendidos pelo abastecimento de águas do Município.

PENAL - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/3 a 2 Valores de Referência Municipal.

Art. 118 - O lixo séptico e os restos de alimentos de hospitais, ambulatórios e casas de saúde serão, obrigatoriamente, incinerados no próprio estabelecimento.

PENAL - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 3 a 20 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - Havendo no município estabelecimento que possua incinerador próprio para este fim, as entidades de saúde poderão por convênio, remeter a este os seus resíduos, desde que num veículo apropriado para tal serviço.

PL 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 119 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar, incinerados pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para o seu destino final pelo serviço de limpeza pública.

Art. 120 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único: A não observância do disposto neste artigo sujeita o seu infrator a pena de multa de 4 a 20 Valores da Referência Municipal.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO TRÂNSITO URBANO

Art. 121 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população geral.

§ 1º - A Prefeitura compete disciplinar, na forma mais conveniente, o trânsito e o estacionamento de veículos no pavimento urbano, visando proporcionar maior segurança à população.

§ 2º - Da mesma forma, poderá Lei Municipal instituir áreas especiais de estacionamento, visando desobstruir o trânsito da cidade e em especial, determinar limitações do tempo de estacionamento, permitindo o uso rotativo aos usuários, inclusive, exigindo o uso de placa identificadora, a ser afixada nos veículos, mediante remuneração mensal, cuja receita, após deduzida a despesa necessária com administração e fiscalização da área especial, seja obrigatoriamente destinada à assistência social.

Art. 122 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores da Referência Municipal.



PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 123 - Pedestres e veículos são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e outros logradouros.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 4 Valores de Referência Municipal.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

EM GERAL

Art. 124 - À Prefeitura compete disciplinar forma mais conveniente, as medidas de segurança em geral, visando a proteção e resguardo da população.

Parágrafo Único - Além das medidas já estabelecidas nesta lei, os municípios ficam subordinados ao cumprimento das normas estabelecidas neste título.

Art. 125 - Toda a firma ou sociedade comercial legalmente constituída, poderá comercializar o GLP, desde que previamente licenciado pela Prefeitura Municipal, observadas, subsidiariamente, as prescrições pertinentes, nas resoluções do CIP, e o disposto na presente lei.

Parágrafo Único - A licença poderá ser concedida aos interessados, através de requerimento, instruído com cópia da ata do depósito, sujeita à aprovação pelo Município.

Art. 126 - Os postos de comercialização fixos de GLP não poderão manter estoque superior ao equivalente a 40 (quarenta) botijões de 13 kg., ou seja, 520 Kg. de GPL.

§ 1º - Os recipientes deverão ficar colocados em local de boa ventilação, de preferência ao ar livre, e previamente vistoriado pelo Município.

§ 2º - O local deverá dispor de um extintor de pó químico, com capacidade de 4 kg. para cada 10 botijões de 13 kg., sendo que ao menos uma das paredes do local deverá ser fechada apenas por grades, para permitir perfeita ventilação.

§ 3º - Os atuais postos de venda terão prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, para adequarem-se aos seus termos.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º - Findo o prazo e não cumpridas as determinações e exigências deste artigo, a Prefeitura determinará o fechamento dos postos fixos de revenda de GLP, sem que a seus proprietários assista o direito a qualquer indenização.

§ 5º - As infrações ao disposto no presente artigo acarretarão multa de 2 a 20 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - O comércio de derivados de petróleo, como gasolina, querosene, óleos, regulam-se por lei especial.

Art. 127 - Fica proibido, de forma visível público, a execução das seguintes atividades:

- a) - serviço de solda;
- b) - esmerilho;
- c) - pintura de veículos;
- d) - jato de areia;
- e) - outras que prejudiquem ou contribuam para a falta de segurança da população.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 20 Valores de Referência Municipal.

Art. 128 - É obrigatória a instalação de semáforo de advertência nas entradas e saídas dos seguintes estabelecimentos:

- a) - paragens coletivas;
- b) - postos de atendimento a veículos, seja a que título for;
- c) - estabelecimentos comerciais e industriais, desde que haja movimento habitual de veículos;
- d) - outros locais, que, a juízo do Prefeito, sejam necessários.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 20 Valores de Referência Municipal.

8.41
Rlu

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>

CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB9C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Art. 129 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município exigirá dos titulares de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, proprietários de imóveis e da população em geral, a tomada de medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 130 - É vedado o lançamento de qualquer substância ou mistura de substância, em estado sólido, líquido ou gasoso, no meio ambiente (águas, ar e solo) que possam torná-lo:

- a) - impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde e ao bem-estar do homem, bem como às atividades normais da comunidade;
- b) - prejudicial ao uso e gozo da propriedade e danoso às edificações.

PLNA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 50 Valores de Referência Municipal.

Art. 131 - Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com programas e projetos implantados ou aprovados pelas Secretarias da Saúde e Agricultura e Meio Ambiente municipais.

PLNA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 30 Valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 132 - Os estabelecimentos que produzem fumaça, poeira e vapores químicos ou de qualquer forma desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos aprovados pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado e Pelo Município de Guaíba.

PTNA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 30 Valores Referenciais Municipais.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 133 - É vedado perturbar o bem estar e sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulho e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapasse os níveis de intensidade considerados normais.

Art. 134 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
- II - impedir o uso de qualquer aparelho de som potente ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- V - impedir a localização, em local de silêncio ou nas zonas residenciais, de casas de divertimentos públicos, a natureza de suas atividades, e a produção de sons excessivos ou ruídos incômodos.



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB83C6



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 135 - Não poderão funcionar aos domingos feriados e no horário compreendido entre 22:00 e 6:00 horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente Município.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 10 Valores Referência Municipal.

Art. 136 - Fica proibida a utilização de alto falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em caso de negócio, ou para outros fins, desde que se tenham ouvido fora do recinto onde funcionam.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 3 a 5 Valores Referência Municipal.

Art. 137 - Não se compreendem na proibição do artigo anterior os sons produzidos por:

- I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou semelhantes;
- III - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horário previamente licenciado, uma vez respeitadas as disposições legais.

Art. 138 - Durante os festejos carnavalescos, festas juninas e de ano novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

Art. 139 - Casas de comércio ou locais de reuniões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates e dancings, nas quais haja execução ou reprodução de músicas musicais, orquestra, instrumento isolado ou aparelho de som, deverão adotar medidas adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções ou produções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 2 a 8 Valores Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

proibido:

Art. 140 - Para impedir a poluição das águas, é

- I - as indústrias, comércio, prestadores de serviços e oficinas, depositarem ou encaminharem a cursos de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;

PEHA - multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

- II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

PEHA - multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

- III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de águas, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas;

PEHA - multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 141 - O Poder Executivo, 20 dias após aprovação desta Lei, baixará Decreto regulamentando-a, no que for necessário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 142 - As exigências contidas nesta lei, não dispensam a população em geral de cumprir os dispositivos legais estabelecidos por leis federais e estaduais.

Art. 143 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, que já se encontram funcionando contrariamente ao disposto nesta lei, terão o prazo de 30 dias para regularizarem sua situação, de acordo com a presente lei.

Art. 144 - Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Art. 145 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 17, de 05 de agosto de 1952; 11, de 10 de junho de 1969; 414, de 15 de março de 1970 e 587, de 28 de setembro de 1981.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em novembro de 1989.

Dr. Solon Lavaras
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA AO PROJETO-DE-LEI Nº 56

Art. 26 - Inciso XIX : Acrescentar termo abrigos.

Colocar em abrigos, postes, arvores.....

sem licença do Município .

Pena - Multa demunicipal e limpeza do local.

Inciso XXI - acrescentar recuperação do dano .

ACRESCENTAR Inciso XXII - Expor mercadorias em suspensão sobre passeios públicos.

Pena - multa de 2 a 6 valor de referência municipal.

Art. 45 parágrafo Único passa a ser o 1º e acrescentar § 2º.

§ 2º - Não é permitido para o exercício do comércio ambulante caracter permanente, qualquer tipo de construção para abrigar ou depositar as mercadorias.

Art. 72 - Acrescentar parágrafo Único .

§ Único : A intensidade do som emitido não poderá ser superior ao estabelecido pelos Órgãos competentes, ou seja que possa prejudicar a audição da população.

Art. 74 - : Acrescentar parágrafo 3º .

§ 3º - O passeio publico não poderá ter degraus, salvo quando a inclinação exigir, devendo acompanhar meio fio .

Art. 77 - Acrescentar : Nenhum elevadorcredenciado pelo município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 82 - Acrescentar no inciso I - segurança e emergência .

I - Pleno de condução, de segurança e de emergência

Art. 95 - Alterar todos os valores de pena de 1 (um) para cinco (5) passando toda pena ser de 5 a 20 V.R.M.

Art. 97 - No inciso XII e XIII, acrescentar termo tóxicos .

Acrescentar mais os incisos XV, XVI e XVII .

XV = O Município determinará o trajeto de cargas explosivas, inflamáveis e tóxicos, no perímetro Urbano, podendo ainda determinar horário.

Pena - 5 a 20 V.R.M.

XVI - Os veículos utilizados na distribuição de GLP (gás liquefeito de petróleo) serão vistoriados pelo município, mensalmente e conduzirão junto a ficha de vistoria . Pena - Multa de 5 a 20 V.R.M .

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE-DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-2-

XVII - Os veículos utilizados na distribuição de G.L.P., deverão ter afixado nas laterais, parte trazeira e dianteira, placas visíveis que identifiquem a carga e o perigo.

Pena - Multa de 4 a 10 V.R.M.

Art. 102 - Nova redação ao Parágrafo Único:

Parágrafo Único - É proibido criar aves e cães para fins comerciais e industriais.

Art. 103 - Nova redação e acrescentar incisos.

Art. 103 - É proibido no perímetro urbano:

I - Criar abelhas;

II - Abater suínos, bovinos, ovinos e caprinos;

Pena - Para o inciso I e II, multa de 01 a 03 V.R.M.

Art. 104 - Acrescentar - obedecendo o Regimento do cemitério e criar §3º.

§3º - Os cemitérios municipais ou particulares, deverão elaborar regimento num prazo de 120 dias após publicação deste Código.

Art. 105 - Os cemitérios municipais ou particulares.....praticar os seus ritos obedecendo o Regimento do cemitério.

Art. 109 - Acrescenta o parágrafo Único.

§Único - Os restos mortais de indigentes, decorridos o tempo de três (3) anos de sepultamento, serão exumados pelo município, colocando os restos no ossário ou cremados.

Art. 114 - Parágrafo 2º com nova redação e suprir o §5º.

§2º - O lixo doméstico será coletado no passeio, depositado em recipiente próprio, determinado pelo município.

Art. 118 - Suprimir as palavras "no próprio estabelecimento" do art. 118 e criar parágrafo único.

Parágrafo Único - Caso o incinerador não se localizar no estabelecimento gerador, a coleta, transporte, incineração e destinação final das cinzas e escórias deste tipo de lixo serão realizados pelo município, mediante convênio específico ou pelo próprio, obedecendo os preceitos legais.

Art. 119 - Nova Redação.

Art. 119 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar, laboratorial e ambulatorial, incinerados, deverão ser depositados.....de limpeza pública.

Ver. Luiz Claudio Ziulkoski.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

056/89

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favoravelmente com a emenda apresentada pelo vereador Luiz Flávio Bruboski e pela Comissão de Justiça e Redação conforme anexos do presente processo

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Justiça e Redação propõe as seguintes alterações:

Art. 11 - Da multa imposta caberá recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 30 dias, acompanhado do comprovante de depósito do valor correspondente à multa.

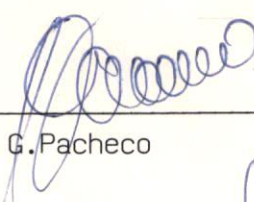
Art. 13 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de 30 dias.

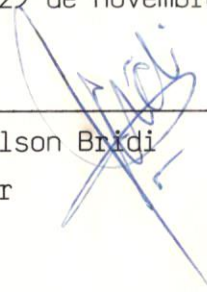
Art. 32 -

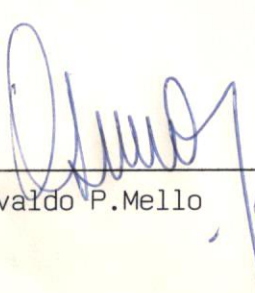
Parágrafo Único - É proibido fumar ou manter acesos cigarros ou semelhantes, nas salas de espetáculos, transporte escolar, transporte coletivo, táxi, bancos, repartições públicas e estabelecimentos comerciais.

Art. 44 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do município será de livre iniciativa obedecendo a Legislação Trabalhista pertinente.

Guaíba, 29 de novembro de 1.990.


Ver. Antonio G. Pacheco
Presidente


Ver. Wilson Bridi
Relator


Ver. Osvaldo P. Mello





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORAVEL A AS EMENDA ACRESCENTANDO-SE
NA EMENDA DO ART. 97. INCISO XVII e
BUSINA CARACTERISTICA

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022618

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 056 - Redação final.

Reformula o Código de Posturas do Município e revoga leis que menciona, especialmente a Lei nº 178, de 09 de abril de 1973.

Dr. Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Guaíba.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem sua integridade e conservação, a quietude e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitadas a regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2

Art. 5º - Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, dentro do prazo estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 6º - A verificação, pelo agente fiscal, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de Auto de Infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo nunca inferior a cinco(5) dias e nem superior a dez(10), para o oferecimento de defesa.

Parágrafo Único: Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

Art. 7º - Constitue infração toda a ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 8º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 9º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 10º - O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal, ou do ser julgada improcedente, será imposta pelo titular do Órgão competente a multa prevista, sem prejuízo das demais penas.

Parágrafo Único: Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da primeira multa imposta.

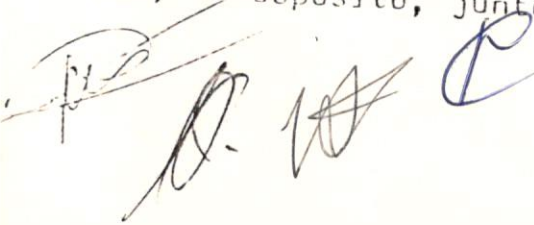
Art. 11 - Da multa imposta caberá recurso ao Órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 30 dias, acompanhado do comprovante de depósito do valor correspondente à multa.

Art. 12 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 13 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único: Decorrido esse prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 14 - Nos casos de apreensão, será lavrado termo circunstanciado, individuando-se a coisa apreendida, a qual será recolhida, em depósito, junto à Prefeitura.



PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - Quando as apreensões se realizarem fora da área urbana, poderão as mesmas serem depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A coisa apreendida só será devolvida depois de pagas as multas aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas correntes da apreensão, como transporte e depósito.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, sem prejuízo da multa aplicada.

Art. 15 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta(30) dias, o material não perecível será vendido em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, sendo entregue qualquer saldo, se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, cujo prazo de decadência será de um ano.

Art. 16 - A omissão no cumprimento de obrigação prevista em lei municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 17 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei, serão punidas com as seguintes penas:

- a) - Multa;
- b) - Apreensão;
- c) - Embargo;
- d) - Cassação.

§ 1º - Quando a ação ou omissão resultarem no descumprimento das disposições desta lei, tornando-se passível de pena de multa, esta corresponderá ao mínimo de 1/2 Valor de Referência Municipal e ao máximo de 50 Valores de Referência Municipal, excetuando-se os casos de reincidência e do artigo nº 22, desta Lei.

§ 2º - Nas infrações ao presente Código, para as quais não haja cominação específica de penalidade pecuniária, a multa será ser arbitrada pelo Prefeito Municipal ou por Agente com delegação de competência, dentro dos limites fixados neste artigo.

Art. 18 - Na imposição da multa, e para graduá-la,

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19 - Quando couber, será aplicada, a critério do Órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituam a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 20 - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população, ou de praticar qualquer ato que seja proibido por esta Lei ou Regulamento Municipal.

Parágrafo Único - O embargo de que trata este artigo, não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 22 - Ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade, constantes de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços (2/3).

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 23 - A denominação dos bens e logradouros públicos, assim como a numeração das casas, será fornecida pelo Município.

Parágrafo Único: A numeração será efetuada pelo Município, correndo, porém, por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação do número, obedecidas as normas ditadas pelo Município.

Art. 24 - É de competência do Município a colocação das placas indicativas dos bens e logradouros públicos.

Art. 25 - A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante requerimento individual, coletivo, por parte de entidades legalmente constituídas, através da Câmara de Vereadores.

Art. 26 - É proibido, nos logradouros públicos:

- I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

PENA: multa de 4 a 10 Valores de Referência Municipal.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

PENA: multa de 4 a 15 Valores de Referência Municipal.

- III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, caçilhos, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

PENA: multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

- IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

PENA: multa de 2 a 30 Valores de Referência Municipal e a apreensão do veículo transportador.

- V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

- VI - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos, em veículos que não apresentem as condições necessárias para seu transporte e que venham prejudicar a limpeza pública;

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

PENA: multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

- VIII - efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergência;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

5
PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IX - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos;

PENA: multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

- X - utilizar áreas ou janelas com frente para via pública, para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética ou apresentem perigo para os transeuntes;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

- XI - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos, para as vias públicas;

PENA: multa de 2 a 4 Valores de Referência Municipal.

- XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município.

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, sobre os passeios, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município.

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- XIV - colocar marquises ou toldos sobre passagens, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município.

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- XV - vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- XVI - é proibido estacionar veículo equipado para atividades comerciais, fora das áreas delimitadas pelo Município;

PENA: multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7

- XVII - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins e praças;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

- XVIII - derrubar, podar, remover ou danificar árvores existentes nas vias públicas, logradouros, parques e jardins;

PENA: multa de 2 a 20 Valores de Referência Municipal, e ainda o replantio das espécies danificadas, sob orientação do Município.

- XIX - colocar em abrigos, postes, árvores, ou utilizar colunas, cabos, fios ou outros meios para indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município.

PENA : multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal e limpeza do local.

- XX - soltar balões com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

- XI - causar dano a bens do Patrimônio Público Municipal;

PENA : multa de 2 a 20 Valores de Referência Municipal e recuperação do dano.

- XXII - Expor mercadorias em suspensão sobre passeios públicos.

PENA : multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

Art. 27 - É proibido lançar condutos de água servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza, nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública.

PENA : multa de 4 a 20 Valores de Referência Municipal.

Art.28 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, campos, matos, capoeiras ou lixo que limitem com terras de outrem, sem tomar medidas de precaução, entre outras:

I - preparar uma faixa de segurança necessária ao resguardo da propriedade de lindeira;

II - entrar em entendimento com os confinantes, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - obedecer às épocas próprias para a sua realização.

Parágrafo Único: A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29 - Compete aos proprietários ou inquilinos a limpeza do passeio fronteiriço ao imóvel possuído.

Art. 30 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos, no prazo máximo de horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrindo do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino a entender.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 31 - Divertimentos públicos, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais de diversões, quando permitido ao povo em geral.

Parágrafo Único: Os divertimentos de que trata o artigo, somente poderão ser realizados mediante prévia autorização do Município.

Art. 32 - Em todas as casas e locais de diversões públicas serão obrigatoriamente observadas as seguintes disposições:

- I - as instalações de aparelhos de renovação de ar e ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;
- A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

9

- II - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido da saída e montantes desobstruídos;

A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.

- III - manter as instalações sanitárias higienicamente limpas, para uso de seus frequentadores;

A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

- IV - manter as saídas de emergência convenientemente sinalizadas e desimpedidas;

A infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - É proibido fumar ou manter acesos cigarros ou semelhantes, nas salas de espetáculos, transporte escolar, transporte coletivo táxi, bancos, repartições públicas e estabelecimentos comerciais.

PLNA: multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

Art. 33 - A vistoria para funcionamento de boates, cabarets e congêneres, será procedida mediante requerimento dos interessados e a observação do cumprimento das exigências ditadas pelo Município.

Parágrafo Único: Lhetuada a vistoria, a licença somente será liberada caso não contrarie as normas e regulamentos municipais.

Art. 34 - Não será permitida a realização de jogos diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de (cem) metros dos hospitais, casas de saúde, templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, respeitadas as demais disposições legais relativas à matéria.

PLNA: multa de 2 a 4 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único: Excetuam-se das disposições deste artigo os ginásios e as canchas de esportes, anexos aos estabelecimentos de ensino.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 35 - A localização e licenciamento de dancings e congêneres, dependerão do atendimento às disposições do art. 32 e seus incisos, do presente Código.

Parágrafo Único - Na localização e licenciamento de dancings, boates ou estabelecimentos de diversão pública, a Secretaria a que couber licenciar terá sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

Art. 36 - Nos dancings, boates e congêneres é proibido:

- I - a manutenção de quartos para aluguel;
- II - algazarra ou barulho que perturbe o sossego público.

PENA: a infração ao disposto nestes incisos acarretará a pena de multa de 4 a 10 Valores de Referência Municipal.

Art. 37 - A armação de circos ou parques de diversões dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a cumprir as restrições.

§ 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 38 - Para permitir a armação de circos e arracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo até 15 Valores de Referência Municipal como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 39 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 3 a 10 valores de referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

11

§ 1º - O Alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

A infração ao disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 3 a 10 Valores de Referência Municipal.

§ 2º - Exceção-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades públicas, assembléias e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, associações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O Alvará de licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

A infração ao disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de licença, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 40 - O Alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo alvará caducará deverá requerer outro com as novas características.

Art. 41 - A licença para funcionamento de açougues, carnicarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 42 - A licença deverá ser cassada pela municipalidade:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido quando da inscrição;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública;
- III - quando o licenciado se opuser à ação fiscalizadora municipal;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- V - quando constatado que o fornecimento do Alvará de licença contrariou as disposições legais do município.

Parágrafo Único: cancelada a licença a partir da data de sua cassação.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

12

Art. 43 - É proibido depositar ou expor à venda, mercadorias sobre os passeios, utilizar paredes, muros, ou sobre marquises e toldos.

PENA - multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Art.44 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do município será de livre iniciativa obedecendo a Legislação Trabalhista pertinente.

CAPÍTULO III

Art. 45 - Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou permanente, que seja exercida de maneira itinerante nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - o carro-bar não poderá exercer suas atividades nas vias e logradouros públicos,devendo obedecer as normas ditadas pelo artigo 58 e seguintes desta lei.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

§ 2º - Não é permitido para o exercício do comércio ambulante caracter permanente, qualquer tipo de construção para abrigar ou depositar as mercadorias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

13

Art. 46 - O exercício do comércio ambulante depende, do prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária do Município.

PENA - a infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único: A autorização para o exercício do comércio ambulante será concedida através do fornecimento de Alvará de Licença.

Art. 47 - Além de Alvará de Licença, o vendedor ambulante deverá portar Licença Especial, concedida a título precário, de caráter pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito a sua concessão exclusivamente para os fins declarados.

PLNA: A infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - A Licença Especial deverá ser, sempre, concedida pelo seu titular e terá validade pelo prazo nela fixado.

§ 2º - Os vendedores ambulantes devem estar munidos obrigatoriamente, da prova de pagamento da contribuição sindical, sem a qual não poderá ser expedido o Alvará de Licença.

Art. 48 - A licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser renovada anualmente, através do requerimento ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o interessado deve requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

§ 2º - Sujeitar-se-á, ainda, ao pagamento dos tributos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49 - O vendedor ambulante não licenciado ou que não encontrar sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, além do pagamento da multa prevista no artigo 46.

Parágrafo Único - Quando se tratar de apreensão, aplicará-se o disposto no Título I, Capítulo II, desta lei.

Art. 50 - O comércio ambulante obedecerá a seguinte regulamentação:

I - pela forma como será exercido, de caráter eventual ou permanente;

II - pelo prazo de licenciamento, anual ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 51 - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e logradouros públicos;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

III - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

IV - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

V - utilizar veículo ou equipamentos que estejam de acordo com os modelos aprovados pelo Município.

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal

Art. 52 - O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamentos vendidos, dependerá - sempre - de licenciamento especial.

Art. 53 - Não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos, das seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo de pipoca, centrifugação de açúcar, "churros" e chorio-quente, desde que em equipamentos previamente aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - venda de bebidas alcoólicas, salvo distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;

III - venda de cigarros, confecções, calçados, manufaturados correlatos.

Parágrafo Único - Não se aplica às disposições e artigo, à atividade do artesanato, que poderá ser exercida mediante autorização da Secretaria específica e nos locais por ela determinados.

14
PLE 056/1989 - AUTÓRIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54 - O licenciamento especial para estacionamento, no perímetro urbano da cidade, em vias e logradouros públicos, somente será concedido para as atividades a seguir enumeradas, nos locais previamente determinados pela Prefeitura:

- I - bancas de revistas e jornais;
- II - cachorro-quente, pipoca, "churros", açúcar centrifugado e sorvetes;

§ 1º - O licenciamento de que trata o presente artigo será concedido, sempre, a título precário, razão porque, a critério do Município, poderão ser reexaminados e alterados os locais de estacionamento.

§ 2º - O remanejamento para local de estacionamento diverso não poderá ser contestado, nem dará direito à indenização.

Art. 55 - A ninguém será concedida mais do que uma licença ou alvará para o exercício de qualquer atividade disciplinada neste capítulo.

§ 1º - O exercício da atividade não poderá sofrer solução de continuidade, sendo que a ausência por mais de 10 (dez) dias, sem autorização prévia do Município, será considerado como abandono do local.

§ 2º - Nestes casos o Município recolherá o bem utilizado no exercício da atividade, não gerando direito à indenização se a que título for.

Art. 56 - Concedida a licença, não serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

Art. 57 - Os vendedores ambulantes, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar lixo proveniente de seu negócio.

PENA: A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Art. 58 - O carro-bar e similares são considerados ambulantes de caráter permanente e somente poderão exercer suas atividades nas zonas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As licenças serão fornecidas nos termos do artigo 46, sempre a título precário, e sua revogação não gera direito à indenização, e acontecerá nos termos estabelecidos por esta lei, particularmente o artigo 48.

Art. 59 - Os carro-bar e similares somente poderão funcionar em terrenos baldios que preencham as seguintes condições:

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - sejam saneados, murados e iluminados;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 5 valores de Referência Municipal.

II - possuam sanitários independentes para cada sexo, providos de lavatório, de acordo com as normas do Código de Obras;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 6 valores de Referência Municipal.

III - tenham água corrente em todas as dependências, inclusive no carro-bar e similares;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 5 valores de Referência Municipal.

IV - rede de esgoto;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará multa de 2 a 7 valores de Referência Municipal.

V - os varilhões e demais mercadorias necessárias ao funcionamento dos mesmos deverão ser mantidas em lugar fechado;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a multa de 1 a 4 valores de Referência Municipal.

VI - coletores de lixo;

PENA: a infração ao disposto neste inciso acarretará a pena de multa de 1 a 3 valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único: o carro-bar e similares deverão obedecer, também, as normas de higiene ditadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 60 - A medida que os terrenos onde estão instalados os carros-bar e similares forem sendo edificados, ou por qualquer motivo que obrigue a transferência dos mesmos, somente poderão funcionar em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único: o indeferimento à nova licença, por falta de local, nos termos do art. 58, não dará direito à indenização.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

97

Art. 61 - Concedida a licença para funcionamento dos carros-bar e similares, não serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva do licenciado, assegurando o direito aos herdeiros.

Art. 62 - Aplicam-se as disposições do artigo 51, no que couber, aos carros-bar e similares.

Parágrafo Único - A disciplina imposta pelo artigo 55 atinge os carros-bar e similares.

Art. 63 - As exposições de caráter científico ou cultural, poderão funcionar nas vias e logradouros públicos, desde que autorizadas pela Prefeitura Municipal, em locais por ela designados.

CAPÍTULO IV

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDAS

Art. 64 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, labuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, projeções fotográficas ou cinematográficas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público e referentes aos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo Único: Excetuam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 65 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser posto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simples letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente colados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação e relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado;
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

18

§ 2º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando a defesa do panorama urbano.

Art. 66 - É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

PENA: multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus parques, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

PENA: multa de 3 a 9 Valores de Referência Municipal.

V - que, pela natureza, provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito;

PENA: multa de 2 a 7 Valores de Referência Municipal.

VI - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, empresas e instituições;

PENA: multa de 2 a 7 Valores de Referência Municipal.

VII - que contenham incorreções de linguagem;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

Art. 67 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

19

- II - pregados, colocados ou dependurados em arvores das vias públicas ou outros lugares públicos, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda paulistária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;

PENA: multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

- III - adesivos, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, sem licença especial do Município;

PENA: multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

Art. 68 - A toda e qualquer entidade que fizer afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento do uso das faixas e painéis, sob pena de multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

PENA: multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

Art. 69 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 70 - Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

- I - placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

- II - a todo e qualquer anúncio colocado em qualquer local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único: Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30 x 0,30 m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 71 - São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

- I - os proprietários de estabelecimentos fixados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

PL 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos;

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem da afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 72 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, nos termos da legislação tributária.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - A intensidade do som emitido não poderá ser superior ao estabelecido pelos Órgãos competentes, ou seja que possa prejudicar a audição da população.

CAPÍTULO V

DOS MURUS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 73 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 10 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - É proibido o uso de arame farpado em terrenos, salvo nas áreas localizadas fora do perímetro urbano.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 2º - Nos terrenos onde funcionem depósitos de madeira, lenha e sucatas em geral, deverão ser murados, na altura mínima de 1,80 metros.

PENA - a infração ao disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

Art. 74 - Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - A declividade do passeio público não poderá ser superior a 3%, no sentido do alinhamento predial ao meio-fio.

§ 2º - O material utilizado para a execução do passeio público deverá ser antiderrapante.

PENA: a infração ao disposto neste artigo e seus parágrafos acarretará a multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

§ 3º - O passeio público não poderá ter degraus, salvo quando a inclinação exigir, devendo acompanhar o meio fio.

CAPÍTULO VI

DOS ELEVADORES

Art. 75 - Os elevadores e escadas rolantes são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 76 - fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado pedido pela firma instaladora e que se declarem estar em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas e disposições vigentes na legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único - Quando houver transferência de propriedade, esta deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, no prazo de 30 dias.

Art. 77 - Nenhum elevador ou escada rolante poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnicas da empresa credenciada pelo Município, de acordo com a legislação vigente.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

Art. 78 - Junto aos aparelhos e à vista do público, o Município uma ficha de inspeção, que deverá ser rubricada anualmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará a multa 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contem Portaria de recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

PL 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB8C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar, anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 4º - No caso de vistoria para "Habilitar-se", a comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita dentro de trinta(30) dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta lei deverá ser feita no prazo de sessenta(60) dias.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, esta e o proprietário ou responsável deverão dar ciência ao Município, no prazo de dez(10) dias dessa alteração.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 4 Valores de Referência Municipal.

Art. 79 - Os proprietários ou responsáveis pelos edifícios e as empresas conservadoras, responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção das irregularidades e defeitos na instalação, que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Art. 80 - A transferência de propriedade deverá ser comunicada à fiscalização, por escrito, dentro de trinta(30) dias.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

Art. 81 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

- I - o comando for a manivela;
- II - nas horas de expediente, quando, com capacidade superior a seis(6) pessoas e estiverem instalados em hotéis, edifícios de escritório, consultórios ou mistos.

PENA: - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Art. 82 - Do ascensorista é exigido:

- I - pleno conhecimento das manobras de condução; de segurança e de emergência.
- II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III - não transportar passageiros em número superior à lotação.

PENA: A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Art. 83 - É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes, no elevador.

PENA: - multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

24

Art. 84 - As instalações estão sujeitas à fiscalização de rotina ou extraordinária, a qualquer dia e hora.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

Art. 85 - É obrigatório colocar no interior do elevador, à vista do público, lanterna de quatro(4) pilhas, em perfeito estado de funcionamento, e sistema de alarme a pilha ou mecânico.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 2 Valores de Referência Municipal.

Art. 86 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança, ou que não atendam o que receitua o artigo 77.

Art. 87 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos ou reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo-se, após, novo certificado de funcionamento.

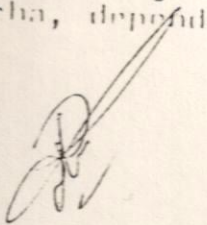
Art. 88 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, se uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados casos de urgência, a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VII

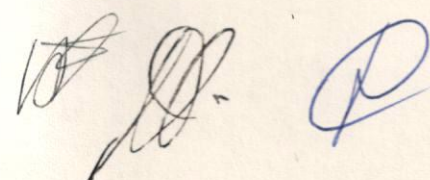
DAS PEDREIRAS

Art. 89 - A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, basalto em geral e cristal de rocha, dependerá de licença especial do Município.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 30 Valores de Referência Municipal.


Parágrafo Único: os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 90 - A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:







PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - não estar situada a jazida em topo de morro ou área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- II - a exploração mineral não se constitua em ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- III - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso, ou similar;
- IV - a sua localização deve obedecer a Lei do Plano Diretor Urbano e demais disposições legais vigentes.

Art. 91 - A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será intransferível.

Art. 92 - O licenciamento será concedido por prazo determinado de seis(6) meses, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade municipal.

Art. 93 - As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para a exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais, deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - A matéria de que trata o presente artigo será definida através de regulamentação.

Art. 94 - Após a obtenção de licenciamento, o seu titular o prazo de 60 dias para requerer o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral, e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 95 - O titular da licença ficará obrigado:

- I - executar a exploração de acordo com plano, sob pena de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;
- II - extrair somente as substâncias minerais que constem da licença outorgada, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;
- III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

- V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;
- VI - proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos minerais, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;
- VII - manter a erosão sob controle, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

OU DE CARGA

Art. 96 - Os veículos de transporte coletivo ou de carga, postos a serviço da comunidade, devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

Parágrafo Único - Compete à fiscalização da Municipalidade fazer observar as condições de segurança e higiene, mediante vistorias, promovidas em acordo com outros órgãos.

Art. 97 - Constitui infração:

- I - fumar em veículos de transporte coletivo;
PENAL: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.
- II - Conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista, nos veículos de transporte coletivo, quando estiverem em movimento;
PENAL: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

PTE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- III - o motorista ou cobrador de veículos de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

- IV - recusar-se, o motorista ou o cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros com motivo justificado;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

- V - permitir, em veículos coletivos, transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

- VI - transportar passageiros além do número licenciado;

PENA: multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

- VII - trafegar com as portas abertas;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

- VIII - colocar em trânsito veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

- IX - não constar, no interior do veículo de transporte coletivo, a fixação da lotação e da tarifa, bem como seu valor, em lugar visível;

PENA: multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

- X - a falta de cumprimento do horário oficial nas linhas de transporte coletivo;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

PLE-056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

28

XI - trafegar em ruas do perímetro central com veículo de carga, com peso superior ao permitido pela sinalização da área;

PENA: multa de 5 a 12 Valores de Referência Municipal.

XII - transportar, no mesmo veículo, explosivos, inflamáveis e tóxicos.

PENA: multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

XIII - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos, inflamáveis e tóxicos.

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

XIX - recusar-se a exhibir documentos à fiscalização quando exigidos;

PENA: multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

XV - O Município determinará o trajeto de cargas explosivas, inflamáveis e tóxicas, no perímetro urbano, podendo ainda determinar horário.
PENA : multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

XVI - Os veículos utilizados na distribuição de GLP (gás liquefeito), deverão ser vistoriados pelo município, mensalmente e conduzir junto a ficha de vistoria.

PENA - Multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

XVII - Os veículos utilizados na distribuição de GLP, deverão ter afixado nas laterais, parte traseira e dianteira, placas visíveis que identifiquem a carga e o perigo.

PENA: multa de 4 a 10 Valores de Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

29

Art. 88 - É obrigatório para todos os veículos de transporte coletivo em operação na frotas, vistoria periódica - que será precedida a cada 180 dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapugão e pintura, estufamento, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

PARA: a infração do disposto neste artigo acarretará multa de 4 a 20 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Independentemente do prazo estabelecido neste artigo, sempre que for constatado pela Fiscalização da Municipalidade a precariedade de segurança de algum veículo, será exigida nova vistoria.

§ 2º - O veículo que não for submetido às vistorias prescritas neste artigo, além da multa prevista será retirado da circulação até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º - Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Municipalidade emitirá cartão de vistoria, que será afixado obrigatoriamente na parte interna do veículo, de forma adequada e visível.

§ 4º - As vistorias serão efetuadas mediante pagamento prévio da taxa correspondente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IX

DOS ANIMAIS

Art. 99 - Qualquer animal encontrado sobre a via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

§ 1º - Para resgatar o animal apreendido, seu dono deverá pagar, além da multa, o valor do transporte e alimentação do animal, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Tratando-se de cão, será o mesmo entregue para entidades científicas ou sacrificado, se não for retirado no prazo máximo de cinco(5) dias úteis.

Art. 100 - É obrigatória a vacinação anual de cães.

PENA - a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal, a ser paga pelo proprietário dos cães.

Art. 101 - Tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc..., não retirados no prazo de quinze dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 102 - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em coqueiras, estabulos e pocilgas.

PENA - a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - É proibido criar aves e cães para fins comerciais e industriais.

Art. 103 - É proibido no perímetro urbano:

- I - Criar abelhas;
- II - Abater suínos, bovinos, ovinos e caprinos

PENA - Para o inciso I e II, multa de 01 a 03 Valores de Referência municipal

CAPÍTULO X

DOS CEMITÉRIOS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

31

Art. 104 - Os cemitérios municipais ou particulares são parques de utilidade pública, livres a todos os cultos, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos, obedecendo o Regimento do cemitério.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão, obedecendo as disposições desta lei e outras disposições aplicáveis, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º - As associações religiosas, para manter cemitérios próprios, destinados unicamente a seus membros, deverão cumprir todas as disposições estabelecidas nesta lei e outras disposições aplicáveis.

§ 3º - Os cemitérios municipais ou particulares, deverão elaborar regimento num prazo de 120 dias após publicação deste Código.

Art. 105 - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos, tratados com zelo.

Art. 106 - Para aprovação de licença visando a localização, a instalação e funcionamento de cemitérios, deverão ser observados os seguintes itens:

- I - além das áreas destinadas às ruas, alamedas e avenidas, serão reservados espaços para construção, equipamentos necessários ao seu funcionamento, entre outros: capela mortuária, administração, necrotério, enfermaria, escritório etc...;
- II - exame da viabilidade de localização de acordo com o Plano Diretor urbano;
- III - instalação sanitária pública, independente, para ambos os sexos;
- IV - parque de estacionamento;
- V - as ruas, alamedas ou avenidas deverão ser pavimentadas, arborizadas e iluminadas, possuindo redes de esgoto, água e iluminação;
- VI - reserva de área correspondente a 5% (cinco por cento), destinadas a indigentes ou para uso da Prefeitura como bem de Deus.

Art. 107 - Os sepultamentos serão feitos com observância de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 108 - Os sepultamentos, exumações e transferências obedecerão as normas estabelecidas a respeito e demais disposições aplicáveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local de ocorreu o falecimento ou, na impossibilidade da obtenção dessa certidão, mediante solicitação - por escrito - da autoridade judicial ou policial, ficando esta com a obrigação de registro posterior do óbito em cartório, e da remessa da referida certidão de óbito ao cemitério que se fará o enterramento, para fins de registro.

Art. 109 - À municipalidade, nos cemitérios públicos, compete construir, zelar e conservar os túmulos comuns, destinados a abrigar os restos mortais de indigentes. § Único - Os restos mortais de indigentes, decorridos o tempo de três (3) anos de sepultamento, serão exumados pelo município, colocando os restos no ossário ou crematórios.

Art. 110 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamados ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente, nas sepulturas para esse fim destinadas.

Art. 111 - As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de 1 a 10 Valores de Referência Municipal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 112 - Além das disposições deste capítulo, serão observadas as demais normas estabelecidas nesta lei.

Art. 113 - A limpeza das vias públicas e outros espaços, a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da municipalidade, podendo ser delegados, observando-se as disposições legais.

Art. 114 - O lixo das habitações será recolhido em recipiente próprio, assim entendido o estabelecido no art. 26, VII, da Lei.

§ 1º - Não são considerados lixo, para fins de coleta, os resíduos industriais, restos de materiais de construção e mineração, inclusive terra.

§ 2º - O lixo doméstico será coletado no passeio, depositado em recipiente próprio, determinado pelo município.

§ 3º - A coleta das matérias que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados, sendo cremadas ou enterradas a profundidade suficiente.

§ 4º - A coleta de matérias que, por sua disposição, quantidade ou peso, não se adaptem ao recipiente regulamentado...

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

33

PLDA - A infração ao estabelecida neste parágrafo acarretará multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

Art. 115 - É proibido depositar lixo fora do al determinado pelo Município.

PLDA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários que, de qualquer forma, permitam o uso de seus imóveis como depósito de lixo, ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal, e das obrigações de executar as determinações estabelecidas nos artigos 73 e 74 desta Lei.

Art. 116 - As providências para o escoamento e drenagem das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

PLDA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - As obras visando o escoamento e drenagem dos imóveis deverão ser executadas de forma a não prejudicar as propriedades vizinhas, bem como os logradouros públicos.

Art. 117 - É proibida a existência de latrinas em imóveis atendidos pelo abastecimento de águas do Município.

PLDA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/3 a 2 Valores de Referência Municipal.

Art. 118 - O lixo séptico e os restos de alimentos de hospitais, ambulatórios e casas de saúde serão, obrigatoriamente, incinerados.

PLDA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 3 a 20 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - Caso o incinerador não se localizar no estabelecimento gerador, a coleta, transporte, incineração e destinação final das cinzas e escórias deste tipo de lixo serão realizados pelo município, mediante convênio específico com o próprio, obedecendo os preceitos legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 119 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar, laboratorial e ambulatorial, incinerados, deverão ser depositadas em coletores apropriados, de propriedade dos interessados com capacidade e dimensões estabelecidas pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para o seu destino final pelo serviço de limpeza pública.

Art. 120 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único: A não observância do disposto neste artigo sujeita o seu infrator a pena de multa de 4 a 20 Valores de Referência Municipal.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO TRÂNSITO URBANO

Art. 121 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º - A Prefeitura compete disciplinar, de forma mais conveniente, o trânsito e o estacionamento de veículos no pavimento urbano, visando proporcionar maior segurança à população.

§ 2º - Da mesma forma, poderá Lei Municipal constituir áreas especiais de estacionamento, visando desobstruir o trânsito e em especial, determinar limitações de tempo de estacionamento permitindo o uso rotativo aos usuários, inclusive, exigindo o uso de cartão identificadora, a ser afixada nos veículos, mediante remuneração de taxa, cuja receita, após deduzida a despesa necessária com administração e fiscalização da área especial, seja obrigatoriamente destinada à assistência social.

Art. 122 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 123 - Pedestres e veículos são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e outros logradouros.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1/2 a 4 Valores de Referência Municipal.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

EM GERAL

Art. 124 - À Prefeitura compete disciplinar, na forma mais conveniente, as medidas de segurança em geral, visando a proteção e resguardo da população.

Parágrafo Único - Além das medidas já estabelecidas nesta lei, os municípios ficam subordinados ao cumprimento das normas estabelecidas neste título.

Art. 125 - Toda a firma ou sociedade comercialmente constituída, poderá comercializar o GLP, desde que previamente licenciado pela Prefeitura Municipal, observadas, subsidiariamente, as prescrições pertinentes, nas resoluções do COP, e o disposto na presente lei.

Parágrafo Único - A licença poderá ser concedida aos interessados, através de requerimento, instruído com cópia da ata do depósito, sujeita à aprovação pelo Município.

Art. 126 - Os postos de comercialização de GLP não poderão manter estoque superior ao equivalente a 40 (quarenta) botijões de 13 kg., ou seja, 520 Kg. de GLP.

§ 1º - Os recipientes deverão ficar colocados em local de boa ventilação, de preferência ao ar livre, e previamente vistoriado pelo Município.

§ 2º - O local deverá dispor de um extintor de pó químico, com capacidade de 4 kg. para cada 10 botijões de 13 kg., sendo que ao menos uma das paredes do local deverá ser fechada apenas grades, para permitir perfeita ventilação.

§ 3º - Os atuais postos de venda terão um prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, para adequarem-se aos termos desta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º - Findo o prazo e não cumpridas as determinações e exigências deste artigo, a Prefeitura determinará o fechamento dos postos fixos de revenda de GLP, sem que a seus proprietários assista o direito a qualquer indenização.

§ 5º - As infrações ao disposto no presente artigo acarretarão multa de 2 a 20 Valores de Referência Municipal.

Parágrafo Único - O comércio de derivados de petróleo como gasolina, querosene, óleos, regulam-se por lei especial.

Art. 127 - Fica proibido, de forma visível e pública, a execução das seguintes atividades:

- a) - serviço de solda;
- b) - esmerilho;
- c) - pintura de veículos;
- d) - jato de areia;
- e) - outras que prejudiquem ou contribuam para a falta de segurança da população.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

Art. 128 - É obrigatória a instalação de semáforo e advertência nas entradas e saídas dos seguintes estabelecimentos:

- a) - paragens coletivas;
- b) - postos de atendimento a veículos já a que título for;
- c) - estabelecimentos comerciais e industriais, desde que haja movimento habitual de veículos;
- d) - outros locais, que, a juízo do município, sejam necessários.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

CODIGO DO DOCUMENTO: 022618

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Art. 129 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município exigirá dos titulares de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, proprietários de imóveis e da população em geral, a tomada de medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 130 - É vedado o lançamento de qualquer substância ou mistura de substância, em estado sólido, líquido ou gasoso, no meio ambiente (água, ar e solo) que possam torná-lo:

- a) - impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde e ao bem-estar do homem, bem como às atividades normais da comunidade;
- b) - prejudicial ao uso e gozo da propriedade e danoso às edificações.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 50 Valores de Referência Municipal.

Art. 131 - Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com programas e projetos implantados ou aprovados pelas Secretarias da Saúde e Agricultura e Meio Ambiente municipais.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 30 Valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 132 - Os estabelecimentos que produzem fumaça, poeira e vapores químicos ou de qualquer forma desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos aprovados pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado e Pelo Município de Guaíba.

PENA - A infração ao disposto neste artigo será punida com multa de 1 a 30 Valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 133 - É vedado perturbar o bem estar e sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulho e sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapasse os níveis de intensidade considerados normais.

Art. 134 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fabris e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
- II - impedir o uso de qualquer aparelho de som, rádio ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidade;
- IV - disciplinar o horário de funcionamento das construções;
- V - impedir a localização, em local de residência ou nas zonas residenciais, de casas de divertimentos públicos que produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 135 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22:00 e 6:00 horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento no domingo e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 10 Valores de Referência Municipal.

Art. 136 - Fica proibida a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em caso de negócio, ou para outros fins, de modo que se possam ouvir fora do recinto onde funcionam.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 3 a 5 Valores de Referência Municipal.

Art. 137 - Não se compreendem na proibição do artigo anterior os sons produzidos por:

- I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou semelhantes;
- III - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horário previamente licenciado, uma vez validas as disposições legais.

Art. 138 - Durante os festejos carnavalescos, festas juninas e de ano novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

Art. 139 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates e dancings, nas quais haja execução ou reprodução de músicas musicais, orquestra, instrumento isolado ou aparelho de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções ou produções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

PENA - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 2 a 8 Valores de Referência Municipal.

PLE 056/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022618 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1AF9A4E81686658929D13CD0C24EB3C6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 140 - Para impedir a poluição das águas, é

proibido:

- I - as indústrias, comércio, prestadores de serviços e oficinas, depositarem ou encaminharem a cursos de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;

PEHA - multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

- II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

PEHA - multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

- III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de águas, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas;

PEHA - multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 141 - O Poder Executivo, 90 dias após

aprovação desta Lei, baixará Decreto regulamentando-a, no que for necessário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 142 - As exigências contidas nesta lei, não dispensam a população em geral de cumprir os dispositivos legais estabelecidos por leis federais e estaduais.

Art. 143 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, que já se encontram funcionando contra o disposto nesta lei, terão o prazo de 30 dias para regularizarem sua situação, de acordo com a presente lei.

Art. 144 - Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Art. 145 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 17, de 05 de agosto de 1952; 11, de 10 de junho de 1969; 414, de 15 de março de 1978 e 587, de 28 de setembro de 1981.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em novembro de 1989.

Dr. Solon Lavaras
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

42
a

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 316 / 1990

EM 04 / 12 / 90

Senhor Prefeito:

Através do presente encaminhamos a V.Sª., em anexo, a cópia da redação final dos projetos-de-lei n.ºs 56/89 e 58/90, que foram aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão de 30 de novembro do corrente ano.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atentamente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º Secretário


Ver. Antonio Cattani
Presidente em exercício

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

